

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 325/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL
EM 13 / 12 / 24
Horas 1 : 20
Por: Chara B. Souze

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 706/2024, que "Altera a ementa e o artigo 1º e revoga o artigo 3º, todos da Lei nº 5.734, de 9 de janeiro de 2024".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ Presidente – ALE/RO



Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria | Porto Velho | RO CEP: 76.801-189 | Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## **AUTÓGRAFO DE LEI № 706/2024**

Altera a ementa e o artigo 1º e revoga o artigo 3º, todos da Lei nº 5.734, de 9 de janeiro de 2024.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alteradas a ementa e o artigo 1º da Lei nº 5.734, de 9 de janeiro de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece e regulamenta auxílios para os membros da Assembleia Legislativa de Rondônia e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidos o auxílio-transporte, o auxílio-interiorização e o auxílio-manutenção pessoal aos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia." (NR)

Art. 2º Fica revogado o artigo 3º da Lei nº 5.734, de 2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ Presidente – ALE/RO



Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria | Porto Velho | RO CEP: 76.801-189 | Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. 9 NOV 2004

Protocolo: 804/24

AUTOR: MESA DIRETORA

Protocolo: 804/24

Altera a ementa e o artigo de revoga o

artigo 3°, todos da Lei n° 5.734, de 9 de janeiro de 2024.

# A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alteradas a ementa e o artigo 1º da Lei nº 5.734, de 9 de janeiro de 2024, que passam a vigorar da seguinte forma:

"Estabelece e regulamenta auxílios para os membros da Assembleia Legislativa de Rondônia e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidos o auxílio-transporte, o auxílio-interiorização e o auxílio-manutenção pessoal aos Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia." (NR)

Art. 2º Fica revogado o artigo 3º da Lei nº 5.734, de 2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 9 de dezembro de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ

Presidente

**Deputado JEAN OLIVEIRA**1ª Vice-Presidente

Deputado RIBEIRO DO SINPOL

2ª Vice-Presidente





### Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

	do	lei	a Z	
10	8//	*	-(	9/5
K		o.	9	a di
1	Attorney	0.		<

			Son Barrio
PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	N°
AUT	OR: MESA DIRETORA		

Deputado CIRONE DEIRÓ

1º Secretário

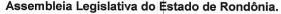
Deputado NIM BARROSO 3º Secretário Deputado JEAN MENDONÇA 2º Secretário

Deputado ALEX REDANO

4<sup>d</sup> Secretário









PROTOCOLO			PROJETO DE LEI	N°	
AUTOR: MESA DIRETORA					

#### JUSTIFICATIVA

A presente propositura se presta à alteração da Lei nº 5.734, de 09 de janeiro de 2024 em decorrência da recomendação constante da alínea "a" da Notificação Recomendatória Conjunta nº 001/2024/MPC/MPE, segundo a qual as despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação dos servidores, à exceção dos parlamentares, devem ser custeadas com diárias e não com auxílios.

Frise-se, por oportuno, que em linhas gerais, esta Casa de Leis, possui entendimento diverso do mérito da sobredita notificação recomendatória, mormente pela natureza dos cargos até então contemplados com os auxílios da Lei nº 5.734, de 2024, eis que se cuidam de cargos de Direção Superior do Poder Legislativo, que, por essa razão, são destinatários de tal regra, notadamente porque, no exercício de seus misteres, se distanciam dos demais servidores do Parlamento, em especial pelo fato de que, dadas as competências e atribuições dos cargos respectivos, atuam de forma mais direta e pessoal aos Parlamentares Estaduais, notadamente em relação à Mesa Diretora.

Com efeito, embora não se assemelhem aos Congressistas Estaduais, a toda evidência, se distanciam, no aspecto de atribuições e competências, dos demais servidores do Parlamento Estadual, não sendo, destarte, na espécie, alcançável a isonomia puramente formal, *premissa venia*. Sendo assim, não se vislumbra afronta ao sistema de indenização por diárias, tampouco aos postulados da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, eficiência e economicidade.

Entretanto, no escopo de manter o diálogo institucional entre esta Casa de Leis e os Órgãos de Controle responsáveis pela Notificação Recomendatória Conjunta nº 001/2024/MPC/MPE propõe-se a presente alteração legislativa, ressalvando que por força da argumentação retro será construída uma solução alternativa, específica e destacada dos Parlamentares, que não desconsidere, por completo, a natureza de Direção Superior dos cargos em análise, a luz da autonomia e competência da Assembleia Legislativa para legislar sobre este tema, *interna corporis* (artigos 2º e 51, IV, da Constituição Federal em combinação com os 7º e 29, III, da Constituição Estadual).

Assim, pedimos o apoio e o voto dos Excelentíssimos(as) Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

